



**LEI MUNICIPAL N.º 407, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E DE USO DE CEROL, “LINHA CHILENA” E DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA NAS LINHAS UTILIZADAS PARA SOLTURA DE PIPAS, PAPAGAIOS E SIMILARES QUE CONTENHAM PRODUTO OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO CORTANTE, BEM COMO VIDRO MOÍDO, MISTURADO OU NÃO COM COLA. EM ÁREAS PÚBLICAS E DE USO COMUM.**

**O Prefeito Municipal de Codajás**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

**Art. 1º** - Fica proibido no município de Codajás, a venda, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer material cortante usado para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares, salvo nas áreas específicas que o Poder Público Municipal poderá vir a estabelecer para estes fins.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibido o uso de cerol, linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares assim como nas rabiolas das mesmas, exceto nas áreas destinadas no âmbito do município de Codajás estabelecida pelo Poder Público Municipal. Parágrafo único: Cabe aos integrantes do Poder Público Municipal e outros órgãos de poder fiscalizador, zelar pelo fiel cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

**Art. 3º** - Quando se tratar de infrações praticadas por menores assumiram as consequências dos seus atos, os pais ou responsável legal.

**Art. 4º** - Em caso de infração ao disposto no art. 1º desta Lei, será aplicada multa, fixada no valor de uma UFM (Unidade Fiscal do Município) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de vinte UFM s, em casos de reincidências.

**Art. 5º** - Aos infratores das proibições previstas no artigo 2º da presente Lei, será primeiramente aplicada advertência ao responsável legal e em caso de reincidência multa de cinco UFM.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados por pagamento de multas por infração ao estabelecido nesta Lei deverão ser revertidos a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

**Art. 6º** - A autoridade competente providenciará a apreensão e a incineração da pipa ou papagaio e da linha de cerol assim como outros tipos de materiais cortantes em poder do infrator.



**§1º** - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de cerol ou similares danos a pessoa física, ao patrimônio público ou a propriedade privada.

**§2º** - O estabelecimento comercial flagrado comercializando a linha chilena de óxido de alumínio e silício ou cerol, terá imediatamente o seu alvará suspenso por 30 dias e na reincidência será cassado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS**, aos 17 dias do mês de março de 2021.

  
**ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*